



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 594/77:

Estabelece o funcionamento dos concursos e as condições de promoção do pessoal do grupo 3, cabos-de-mar, do quadro do pessoal militarizado da Marinha — Revoga a Portaria n.º 149/76, de 17 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 595/77:

Efectua transferências de verbas no orçamento do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no actual orçamento do Ministério.

Portaria n.º 596/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial do Barreiro.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 597/77:

Fixa o preço do figo industrial e da aguardente de figo a praticar pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool durante a campanha 1977-1978.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto-Lei n.º 399/77:

Dá nova redacção à alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/77, de 14 de Maio (reorganiza os serviços do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção).

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 598/77:

Estabelece normas relativas à eleição dos coordenadores regionais dos núcleos de acção social escolar.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/77/A:

Determina que todas as questões emergentes da aplicação da Lei do Arrendamento Rural da Região Autónoma dos Açores, sejam julgadas no tribunal da comarca da localização dos prédios.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 594/77

de 20 de Setembro

Tornando-se necessário proceder à revisão do disposto na Portaria n.º 149/76, de 17 de Março, que estabeleceu o funcionamento dos concursos e condições de promoção do pessoal do grupo 3, cabos-de-mar, do quadro do pessoal dos serviços de polícia e de transportes da Marinha, o qual, por força do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, tomou a designação de quadro do pessoal militarizado da Marinha, de forma a introduzir-lhe as alterações decorrentes da doutrina contida nos actuais Código de Justiça Militar e Regulamento de Disciplina Militar e ainda as alterações ao funcionamento dos concursos de promoção que a prática revelou aconselháveis, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O pessoal do grupo 3, cabos-de-mar, do quadro do pessoal militarizado da Marinha ascende às categorias referidas no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril, pela forma estabelecida nesta portaria.

2.º As promoções, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 282/76, podem ser por:

- Diuturnidades*, que consiste no acesso automático à categoria imediata, quando satisfeitas as condições gerais e especiais de promoção, mantendo-se na nova categoria a antiguidade relativa da categoria anterior, salvo nos casos de preterição;
- Antiguidade*, que consiste no acesso à categoria imediata por ordem de antiguidade na categoria anterior, salvo nos casos de preterição, e apenas para o preenchimento de vacaturas no quadro daquela categoria;
- Concurso*, que consiste no acesso a categoria superior, independentemente da posição ocupada na escala de antiguidades, nos

termos estabelecidos nesta portaria, tendo em vista a vantagem de acelerar a promoção dos considerados mais competentes e que ofereçam maior garantia de bom desempenho das respectivas funções.

3.º As condições gerais de promoção, comuns a todas as categorias, são as seguintes:

- a) Bom comportamento;
- b) Boas qualidades morais;
- c) Qualidades intelectuais e profissionais necessárias para o desempenho das funções que lhe estão cometidas;
- d) Aptidão física adequada.

4.º A verificação das condições gerais de promoção referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior pertence, em primeira análise, ao chefe da 6.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal, que baseia a sua apreciação nos seguintes elementos:

- a) Informações periódicas;
- b) Registo disciplinar;
- c) Outros elementos que constam do processo individual do funcionário.

5.º Nos casos em que o chefe da 6.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal considere que não são satisfeitas as condições referidas no n.º 3.º ou tenha dúvidas sobre essa satisfação, deverá o assunto ser presente ao director do Serviço do Pessoal.

6.º A verificação da condição geral de promoção referida na alínea d) do n.º 3.º deverá ser feita:

- a) Nas promoções por diuturnidades e por antiguidade, pelo médico do respectivo comando, unidade ou serviço ou por competente junta médica, quando aquele o considerar necessário;
- b) Nas promoções, por concurso, por competente junta médica.

7.º A verificação da aptidão física dos funcionários que se encontram nas situações de doentes em casa, hospitalizados ou com licença da Junta é sempre feita nas condições referidas na alínea b) do número anterior.

8.º As condições especiais de promoção são as seguintes:

- a) Para cabo-de-mar de 2.ª classe:
 - 1) Ter quatro anos de serviço efectivo na categoria de cabo-de-mar de 3.ª classe;
 - 2) Ter obtido aproveitamento no curso geral de formação técnico-profissional e frequentar pelos cabos-de-mar de 3.ª classe após a admissão;

- b) Para cabo-de-mar de 1.ª classe:

Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo na categoria de cabo-de-mar de 2.ª classe;

- c) Para cabo-de-mar-subchefe:

- 1) Ter, pelo menos, dois anos de serviço efectivo na categoria de cabo-de-mar de 1.ª classe;
- 2) Ter obtido aproveitamento no curso complementar de formação técnico-profissional a frequentar pelos cabos-de-mar de 1.ª classe;

- d) Para cabo-de-mar-chefe:

Ter, pelo menos, um ano do serviço efectivo na categoria de cabo-de-mar-subchefe.

9.º A preterição nas promoções verifica-se quando:

- a) Não são satisfeitas uma ou mais das condições gerais de promoção;
- b) Não são satisfeitas uma ou mais das condições especiais de promoção desde que, na categoria, existam funcionários mais modernos que já as reúnam.

10.º A situação de preterição terminará quando cessarem os motivos que a determinaram, salvo se da mesma resultar outro procedimento que, de acordo com o determinado nesta portaria e demais legislação em vigor, seja impeditivo da promoção.

11.º Conta-se como tempo de serviço efectivo na categoria todo o tempo de permanência na mesma, com a exclusão dos períodos relativos às situações seguintes:

- a) Licença ilimitada;
- b) Licença registada;
- c) Ausência ilegítima;
- d) Cumprimento de penas que impliquem suspensão de funções.

12.º Não são, igualmente, computados como serviço efectivo, relativamente aos impedimentos por motivo de doença ou de licença das juntas, os períodos para além de doze meses, salvo quando se trata de casos de tuberculose ou de doença adquirida em serviço ou por motivo do mesmo.

13.º Nos casos em que se verifiquem intervalos nos impedimentos referidos no número anterior, para a determinação da sua extensão são contados todos os períodos consecutivos cujos intervalos sejam inferiores a trinta dias.

14.º Os planos dos cursos geral e complementar de formação técnico-profissional a frequentar, respectivamente, pelos cabos-de-mar de 3.ª e de 1.ª classes, serão elaborados pelo comandante do Corpo de Polícia Marítima (CPM) e aprovados por despacho do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada.

15.º Os cursos referidos no número anterior serão ministrados em Lisboa, sob orientação do comandante do CPM.

16.º Os cursos referidos no n.º 14.º podem, por falta de aproveitamento, ser repetidos apenas uma vez.

17.º Os concursos de promoção a cabo-de-mar-subchefe são documentais e válidos pelo período de dois anos, a contar da data da publicação no *Diário da República* da lista dos candidatos aprovados.

18.º As normas relativas à abertura dos concursos de promoção são as seguintes:

- a) Os concursos são abertos na 6.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal (DSP), fixando-se, para entrega dos requerimentos, o prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da sua abertura no *Diário da República*;
- b) Os candidatos devem enviar à 6.ª Repartição da DSP um requerimento, em papel selado, dirigido ao director do Serviço do Pessoal, solicitando a admissão ao concurso e do qual conste o nome, a categoria, o organismo onde prestam serviço e a categoria a que pretendem concorrer;
- c) Os candidatos poderão juntar ao requerimento quaisquer documentos comprovativos de habilitações possuídas e que não constem dos seus processos individuais.

19.º Só serão admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam as condições gerais de promoção, com excepção da referida na alínea d) do n.º 3.º, e as condições especiais de promoção referentes à categoria a que o concurso se destina.

20.º A constituição do júri dos concursos obedecerá às seguintes regras:

- a) Os membros que o compõem serão:
 - Presidente — comandante do CPM;
 - 1.º vogal — inspector ou subinspector do CPM;
 - 2.º vogal — um chefe ou subchefe do CPM, eleito entre os elementos destas categorias que prestam serviço em Lisboa;
- b) O júri será secretariado pelo chefe da secretaria do comando do CPM;
- c) Quando se verificar o impedimento de qualquer dos membros referidos nas alíneas anteriores, com excepção do 2.º vogal, estes serão substituídos pelas entidades que, à data, se encontrarem a desempenhar as respectivas funções.

21.º Nos concursos de promoção a cabo-de-mar-subchefe o júri fará o ordenamento final dos candidatos de acordo com as classificações obtidas no curso complementar de formação técnico-profissional, com aproximação aos décimos de valor.

No caso de diferença de classificação iguais ou inferiores a nove décimos de valor, a preferência será obtida considerando-se sucessivamente os seguintes factores de apreciação:

- 1) Ter demonstrado, através das informações periódicas:
 - Melhores aptidões de chefia;
 - Melhores aptidões intelectuais.
- 2) Não ter repetido, por falta de aproveitamento, o curso complementar de formação técnico-profissional.

Quando da apreciação dos quesitos referidos em 1) não se verificarem diferenças significativas e não houver possibilidades de recurso ao quesito referido em 2), o ordenamento será feito tendo em conta unicamente as classificações obtidas no curso anteriormente referido, prevalecendo, em caso de igualdade de classificação, a antiguidade na categoria de cabo-de-mar de 1.ª classe.

22.º Nos concursos para cabo-de-mar-subchefe, enquanto não houver candidatos habilitados com o curso complementar de formação técnico-profissional, a classificação do referido curso será substituída pela classificação obtida num exame a realizar em Lisboa no comando do CPM.

23.º O júri encarregado da realização dos exames referidos no número anterior, bem como da elaboração das respectivas provas e suas classificações, é o mesmo do concurso documental a que os exames se destinam.

24.º Os exames, que são eliminatórios e podem ser repetidos uma vez, constarão de provas escritas e orais versando matérias que virão indicadas nos avisos de abertura dos concursos.

25.º O início dos exames não poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias após o termo do prazo para entrega dos requerimentos de admissão aos concursos.

26.º Enquanto não houver pessoal habilitado com os cursos previstos nas condições especiais de promoção, os exames referidos nos números anteriores terão validade para todos os concursos de promoção à mesma categoria, a realizar posteriormente.

27.º Sempre que nas circunstâncias do n.º 22.º haja que realizar novos exames, os candidatos já aprovados em exames anteriores poderão apresentar-se facultativamente a esses exames, com vista a melhoria da sua classificação e com salvaguarda da classificação anterior quando essa melhoria não se verificar.

28.º Na altura em que competir promoção a funcionários concursados, estes deverão preencher as condições a seguir indicadas:

- a) Condição geral de promoção referida na alínea d) do n.º 3.º;
- b) Não ter nos registos criminal e disciplinar penas que, pelos seus efeitos, sejam impeditivas de promoção.

29.º Nas promoções por diuturnidade a verificação das condições gerais de promoção deverá ser feita no período que decorre entre noventa e setenta dias antes de serem satisfeitas as condições especiais de promoção.

30.º Os funcionários que não satisfaçam as condições gerais de promoção referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3.º serão objecto dos seguintes procedimentos:

- a) Aos funcionários de categorias equiparadas a segundo-sargento ou superior será aplicado o determinado no Regulamento de Disciplina Militar;

b) Aos funcionários de categoria equiparada a cabo será denunciado o contrato de provimento nos termos da legislação em vigor para esta forma de provimento.

31.º Nas promoções por concurso a recusa da tomada de posse implicará, quando da primeira vez, a passagem do concursado para o fim da lista de ordenamento; a segunda recusa será considerada desistência e implica a sua eliminação da referida lista. Tanto as recusas como as desistências devem ser manifestadas por escrito.

32.º A prorrogação dos contratos de provimento dos funcionários militarizados é considerada equiva-

lente à recondução do pessoal militar no respeitante a efeitos das penas disciplinares.

33.º Enquanto não houver cabos-de-mar-subchefes que possuam o tempo mínimo de serviço efectivo exigido para a promoção a cabo-de-mar-chefe esta condição especial de promoção será dispensada.

34.º São dispensados da frequência do curso geral de formação técnico-profissional os cabos-de-mar de 3.ª classe admitidos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 190/75, de 12 de Abril.

35.º Esta portaria revoga a portaria n.º 149/76, de 17 de Março.

Estado-Maior da Armada, 30 de Agosto de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 595/77

de 20 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado da População e Emprego, que no orçamento do Gabinete de Gestão e Fundo de Desemprego, com fundamento no n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, sejam efectuadas as seguintes transferências de verbas:

Classificação		Rubrica	Reforço	Anulações
Económica	Funcional			
	8.01	Artigo 7.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro:		
		<i>Despesas correntes:</i>		
01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	600 000\$00	-\$-
01.14		Pessoal fora do serviço em qualquer outra situação	5 000 000\$00	-\$-
01.15		Pessoal interino ou eventual	2 854 400\$00	-\$-
01.20		Pessoal em qualquer outra situação:		
		a) Pessoal admitido nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 21 699	3 000 000\$00	-\$-
		b) Pessoal destacado	846 000\$00	-\$-
01.42		Remunerações de pessoal diverso	500 000\$00	-\$-
01.46		Subsídios de férias e de Natal	1 713 400\$00	-\$-
26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	700 000\$00	-\$-
27.00		Bens não duradouros — Outros	100 000\$00	-\$-
28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	200 000\$00	-\$-
30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	500 000\$00	-\$-
31.00		Aquisição de serviços — Encargos não especificados	1 000 000\$00	-\$-
44.00		<i>Outras despesas correntes:</i>		
44.05		Restituições	9 500 000\$00	-\$-
		Artigo 7.º, n.º 2, alínea e), do Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro:		
71.00		<i>Outras despesas de capital:</i>		
71.09		Diversos:		
		Compromissos assumidos pelo Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego em anos anteriores e não liquidados referentes a acções não incluídas no Plano	-\$-	26 513 800\$00
			26 513 800\$00	26 513 800\$00

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 2 de Junho de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Secretário de Estado da População e Emprego, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Divisão Subdivisão	Funcional	Económica	Rubrica	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autori- zação ministerial
04	02			Serviços médico-legais			
				Instituto de Medicina Legal do Porto			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	266 000\$00	266 000\$00	(a) (b)
06	02			Direcção-Geral dos Serviços Judiciários			
				Verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	69 000\$00	69 000\$00	(a)
07				Direcção-Geral dos Registos e do Notariado			
		1.03.0	26.00 30.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	25 000\$00	—\$—	(a)
				Aquisição de serviços — Transportes e comunica- ções	—\$—	25 000\$00	(a)
08	01			Gabinete do Registo Nacional de Identificação			
				Gabinete			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	161 706\$00	(a)
11	23			Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
				Prisão-Hospital de S. João de Deus			
		1.03.0	03.00	Horas extraordinárias	161 706\$00	—\$—	(a)
					521 706\$00	521 706\$00	

(a) Despacho de 27 de Julho de 1977.

(b) Despacho de 3 de Junho de 1977.

Alterações na separata 2, nos quadros abaixo indicados

Instituto de Medicina Legal do Porto

Pessoal técnico:

I) Carreira do pessoal superior de medicina legal:

.....
8 técnicos de medicina legal de 1.ª classe
.....

II) Carreira do pessoal técnico auxiliar de medicina legal:

7 técnicos auxiliares de medicina legal de 1.ª classe
.....

Procuradoria-Geral da República

.....
1 secretário	13 800\$00	165 600\$00

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1977. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 596/77

de 20 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial do Barreiro.

Ministério da Justiça, 29 de Agosto de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 597/77

de 20 de Setembro

Pela Portaria n.º 588/76, de 30 de Setembro, estabeleceram-se os preços a praticar na campanha 1976-1977 para o figo industrial e a aguardente de figo.

Os valores fixados foram considerados pouco compensadores pelos produtores em face da subida de custo dos factores produtivos, se bem que o preço do figo tivesse sido objecto de revisão na campanha 1975-1976, altura em que ocorreu um aumento de 45\$ para 65\$ a arroba, valor esse que, por sua vez, tinha já resultado do ajustamento efectuado na campanha 1974-1975 do preço que vigorava desde 1968-1969 (31\$80 a arroba).

Atendendo, porém, à excepcionalmente baixa produção de 1976, que afectou substancialmente os rendimentos de um elevado número de pequenos agricultores, e ainda à realidade do agravamento dos custos, considera-se ser de rever os preços do figo industrial e da aguardente inicialmente fixados para a campanha 1976-1977.

Ainda em relação à campanha em curso, impõe-se introduzir ajustamentos determinados pelas más condições climatéricas que acompanharam o período de maturação e secagem do figo, as quais vieram tornar inviável a obtenção do rendimento exigido pelo n.º 4 da Portaria n.º 588/76, de 30 de Setembro.

Torna-se, pois, necessário ajustar as determinações daquela portaria à realidade posteriormente verificada no desenvolvimento excepcional da campanha.

Quanto à campanha 1977-1978, estabelecem-se desde já, de acordo com a prática recente de dar a conhecer em tempo oportuno as condições de comercialização dos produtos agrícolas, os preços do figo industrial e da aguardente de figo a praticar pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool.

O presente ajustamento deve, porém, ser apenas encarado como uma medida conjuntural de sustentação da cultura do figo na região de Torres Novas, sem prejuízo de os produtores deverem, em conjugação de esforços com os departamentos competentes

do Ministério da Agricultura e Pescas, explorar as possibilidades de reconversão impostas pela situação de desfavor em que se coloca o figo relativamente ao melaço como matéria-prima para o fabrico de álcool, tanto mais que será de prever a disponibilidade, em futuro tão próximo quanto possível, de melaço de produção nacional em volume significativo, como resultado da introdução no continente da cultura de beterraba em escala industrial.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, o seguinte:

1.º O preço do figo industrial posto nas destilarias indicadas pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, isento de impurezas e com grau de humidade normal, é fixado em 80\$ por arroba.

2.º Sempre que o figo apresente impurezas ou grau de humidade anormal, o preço fixado sofrerá descontos proporcionais à incidência desses factores.

3.º O preço da aguardente de figo, na base de 50º×20º, posta na fábrica de álcool, é de 10\$24 por litro.

4.º A margem de laboração da aguardente, na base de 50º×20º, posta nas rectificadoras a indicar pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, tendo em consideração o rendimento mínimo de 8,75 l por arroba de figo, é de 1\$10.

5.º É livre o preço da aguardente de figo engarrafada destinada ao consumo directo.

6.º A Administração-Geral do Açúcar e do Alcool aplicará os preços constantes dos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º da presente portaria ao figo industrial adquirido e à aguardente de figo produzida na campanha 1976-1977, efectuando as respectivas regularizações, devendo ser considerado, relativamente à margem de laboração, na mesma campanha, o rendimento mínimo que, caso a caso, venha a ser fixado por aquela Administração-Geral.

7.º É revogada a Portaria n.º 588/76, de 30 de Setembro.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 26 de Agosto de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
E DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Decreto-Lei n.º 399/77

de 20 de Setembro

As especialidades das tarefas cometidas a cada Ministério, que tem, naturalmente, de reconhecer-se, não podem nem devem, como é óbvio, comprometer ou dificultar, por qualquer forma, a unidade e harmonia de que sempre se deve revestir a acção do Governo, as quais, portanto, importa assegurar pelos meios que para tal se revelem idóneos.

O problema reveste-se de especial interesse e exige mais cuidada ponderação em sectores com ligações naturais a mais de um Ministério em relação aos quais se torna indispensável evitar conflitos de competência e resistir à fácil tentação de os eliminar por uma rígida mas arbitraria delimitação dos campos de intervenção de cada um desses Ministérios.

A situação a que se faz referência verifica-se, em concreto, no sector das indústrias que exploram, produzem ou transformam produtos ou elementos utilizados na construção civil, sector em que é evidente a sua dupla ligação aos Ministérios da Indústria e Tecnologia e da Habitação, Urbanismo e Construção.

Em relação a estas indústrias é, pois, insuficiente fazer-lhes uma referência, em termos gerais, como ficou feito no Decreto-Lei n.º 195/77, de 14 de Maio, sendo indispensável garantir a possibilidade de uma clara mas flexível delimitação de competências.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/77, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

c) As indústrias ligadas à construção civil regulamentadas por decreto assinado pelos Ministros da Indústria e Tecnologia e da Habitação, Urbanismo e Construção.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Alfredo Jorge Nobre da Costa — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 3 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 598/77 de 20 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/77, de 5 de Janeiro, o seguinte:

1.º A eleição dos coordenadores regionais dos núcleos de acção social escolar far-se-á em duas fases distintas, relativamente a cada zona de acção social escolar, de entre e por todo o pessoal docente dos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário da localidade sede de cada zona fixada de acordo com o mapa anexo à presente portaria:

a) Na primeira fase proceder-se-á, em cada estabelecimento de ensino preparatório e secundário da localidade sede da respectiva zona de acção social escolar, à eleição de dois professores profissionalizados candidatos para a eleição final do coordenador regional dos núcleos de acção social escolar da sua zona;

b) Na segunda fase proceder-se-á à eleição, em cada zona, do coordenador regional de entre e pelos professores eleitos na primeira fase.

2.º A eleição referida na alínea a) do número anterior será feita por escrutínio secreto, em reunião que será presidida por um membro docente dos conselhos directivos dos respectivos estabelecimentos de ensino.

3.º Da eleição será lavrada acta, assinada pelo presidente referido no número anterior, da qual será remetida fotocópia ao Instituto de Acção Social Escolar.

4.º O Instituto de Acção Social Escolar elaborará por zona de acção social escolar uma lista com os nomes de todos os professores eleitos nos termos da alínea a) do n.º 1 e remetê-la-á aos respectivos estabelecimentos de ensino para seu conhecimento e apreciação.

5.º Em data e hora indicadas o Instituto de Acção Social Escolar convocará uma reunião, a realizar num dos estabelecimentos de ensino da localidade sede da respectiva zona de acção social escolar, de todos os professores profissionalizados eleitos na primeira fase, a qual será presidida pelo presidente do conselho directivo do estabelecimento de ensino onde se efectuar a reunião, a fim de se proceder à eleição prevista na alínea b) do n.º 1 desta portaria.

6.º A eleição prevista no número anterior será feita por escrutínio secreto de entre os elementos presentes, considerando-se eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos.

7.º No caso de nenhum dos candidatos obter na primeira votação a maioria absoluta de votos, realizar-se-á segundo escrutínio uma hora após a realização do primeiro, considerando-se eleito o candidato que obtiver o maior número de votos.

8.º Da reunião referida no n.º 5 desta portaria será lavrada acta, assinada pelo presidente do conselho directivo do estabelecimento de ensino onde a mesma se efectuar, a qual será remetida, no prazo de quarenta e oito horas, ao Instituto de Acção Social Escolar.

9.º Na localidade sede de zona de acção social escolar onde exista um só estabelecimento de ensino a eleição do respectivo coordenador regional far-se-á numa só fase e de entre e por todo o pessoal docente do respectivo estabelecimento de ensino.

10.º A eleição referida no número anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 4.º a 8.º da presente portaria.

11.º A não realização em qualquer zona de acção social escolar das eleições previstas nesta portaria determina a nomeação do respectivo coordenador por despacho ministerial, sob proposta do Instituto de Acção Social Escolar.

12.º As dúvidas sobre as eleições previstas nesta portaria serão resolvidas por despacho do presidente do Instituto de Acção Social Escolar.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 30 de Agosto de 1977. — Pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, *Almerindo da Silva Marques*, Secretário de Estado da Administração e Equipamento Escolar.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**GOVERNO REGIONAL**

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 26/77/A

Torna-se indispensável esclarecer, por via regulamentar, algumas dúvidas suscitadas, em matéria processual, pela aplicação do Decreto Regional n.º 11/77.

Assim:

Em execução do Decreto Regional n.º 11/77, de 20 de Maio:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Todas as questões emergentes da aplicação da Lei do Arrendamento Rural da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente as que dizem respeito ao despejo dos prédios, direitos de preferência, oposição às denúncias, fixação e alteração de rendas e demais questões, serão julgadas no tribunal da comarca da localização dos prédios.

Art. 2.º — 1. Sempre que surjam dúvidas sobre o procedimento e os trâmites processuais a seguir em qualquer questão relacionada com o arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores, aplicam-se os princípios gerais do direito processual civil.

2. O processo aplicável ao despejo será o previsto nos artigos 964.º e seguintes do Código de Processo Civil.

3. Todas as demais questões seguem os termos do processo declarativo comum.

Art. 3.º Os processos pendentes nas comissões arbitrais a que se refere o Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, no âmbito da aplicação do Decreto Regional n.º 11/77, de 20 de Maio, e que ainda não tenham sido julgados em 1.ª instância, transitarão para os tribunais comuns.

Aprovado em Plenário do Governo Regional em 9 de Agosto de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 27 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*, general.